

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRS - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aloísio Alencar Bolwerk; Maiquel ângelo Dezordi Wermuth; Benedito Cerezo Pereira Filho— Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-656-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o Livro de Resumos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado no dia 29 de maio de 2026, no âmbito do XV Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), sediado na cidade de Alicante, Espanha.

O Encontro Internacional do CONPEDI consolidou-se, ao longo dos anos, como um dos mais importantes espaços de intercâmbio acadêmico e científico da área jurídica, promovendo o diálogo entre pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais de diferentes países e tradições jurídicas. Em sua décima quinta edição internacional, o evento reafirmou seu compromisso com a produção de conhecimento crítico, plural e socialmente comprometido, fortalecendo redes de cooperação científica e ampliando as possibilidades de reflexão sobre os desafios contemporâneos do Direito.

Nesse contexto, o Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I reuniu pesquisas que, sob distintas perspectivas teóricas e metodológicas, convergem para um objetivo comum: compreender os desafios e as potencialidades da atividade jurisdicional em sociedades democráticas marcadas por crescente complexidade institucional, social e econômica.

Os trabalhos apresentados abordam temas centrais da teoria e da prática processual contemporânea, contemplando reflexões sobre a democratização da jurisdição, a construção de modelos processuais cooperativos, os limites e possibilidades dos processos estruturais, os desafios da efetividade das decisões judiciais, a segurança jurídica, a consensualidade processual e os mecanismos de governança judicial. Também integram o conjunto de pesquisas discussões acerca das relações entre poder, discurso e jurisdição, das contribuições da análise econômica do direito para a compreensão dos instrumentos processuais, bem como dos impactos da judicialização em áreas sensíveis como saúde pública, meio ambiente e direitos de comunidades tradicionais.

Igualmente relevantes são as investigações que analisam formas de aprimoramento institucional voltadas à ampliação da participação democrática, ao fortalecimento dos canais de escuta social, à construção de mecanismos mais eficientes de monitoramento e cumprimento de decisões judiciais e ao desenvolvimento de modelos jurisdicionais capazes de responder adequadamente a conflitos coletivos e estruturais. Trata-se de um conjunto de estudos que evidencia a crescente preocupação da comunidade acadêmica com a busca de soluções jurídicas que conciliem efetividade, legitimidade democrática e proteção dos direitos fundamentais.

A diversidade temática e a qualidade das pesquisas apresentadas demonstram a vitalidade dos estudos processuais na atualidade, revelando a capacidade da ciência jurídica de dialogar com problemas concretos e de oferecer subsídios teóricos e práticos para o aperfeiçoamento das instituições responsáveis pela realização da justiça.

Os textos reunidos neste volume constituem importante registro da produção científica debatida durante o evento, preservando e difundindo contribuições que enriquecem o debate jurídico contemporâneo. Diante da qualidade das pesquisas apresentadas no GT, este livro de resumos representa um espaço de circulação do conhecimento, de construção coletiva de reflexões e de fortalecimento da pesquisa jurídica comprometida com os valores democráticos, a efetividade dos direitos e o aprimoramento das instituições jurisdicionais.

Agradecemos a todos os autores e autoras que compartilharam suas pesquisas, bem como ao CONPEDI pela permanente promoção de espaços qualificados de debate acadêmico internacional. Temos a convicção de que as reflexões aqui reunidas contribuirão significativamente para o avanço dos estudos sobre processo, jurisdição e efetividade da justiça, inspirando novas pesquisas e fortalecendo o diálogo científico em âmbito nacional e internacional.

Alicante (Espanha), 29 de maio de 2026.

Aloísio Alencar Bolwerk - Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Benedito Cerezzo Pereira Filho - Universidade de Brasília (UnB)

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

EFEITOS DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL ANTE A EXIGÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

EFFECTS OF RELATIVIZING RES JUDICATA IN LIGHT OF THE REQUIREMENT OF LEGAL CERTAINTY

Matheus Louredo do Carmo Fernandes ¹

Vinícius Jose Marques Gontijo ²

Ana Maria Lima Maciel Marques Gontijo ³

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo conceituar, examinar e tecer críticas acerca da relativização da coisa julgada material diante da exigência da segurança jurídica no paradigma do Estado Democrático de Direito. Para tanto, será realizada uma breve digressão histórica sobre o instituto, a fim de contextualizar o surgimento e o desenvolvimento da tese da relativização da coisa julgada. Na sequência, com fundamento em aspectos teóricos e práticos decorrentes do sistema processual instituído pelo Código de Processo Civil, bem como à luz da jurisprudência contemporânea, serão analisadas as hipóteses típicas e atípicas de relativização da coisa julgada estas últimas frequentemente justificadas sob o argumento da busca por uma decisão justa. Ainda, será apresentada, dentro do tópico da hipótese típica de relativização, a ação rescisória, com rol legal taxativo de hipóteses de cabimento a se alterar uma decisão transitada em julgado dentro do prazo decadencial de dois anos. Ao final, serão examinadas as possíveis consequências práticas, positivas e negativas, da implementação da relativização da coisa julgada dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito, especialmente sob a perspectiva da segurança jurídica nesse modelo de Estado.

Palavras-chave: Coisa julgada material, Relativização, Estado democrático de direito, Segurança jurídica, Devido processo legal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to conceptualize, examine, and critique the relativization of res judicata in light of the requirement of legal certainty within the paradigm of the Democratic Rule of Law. To this end, a brief historical overview of the institute will be presented to contextualize the emergence and development of the thesis of the relativization of res

¹ Pós-graduado em Processo Civil (PUC-MG). Bacharel em Direito (Universidade FUMEC). Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais (Faculdade Milton Campos). E-mail: matheus.louredobh@gmail.com

² Doutor em Direito, Mestre em Direito Comercial e Bacharel em Direito (UFMG). Ex-Conselheiro Federal da OAB por MG. Professor na PUC/MG e na Pós-Graduação na Faculdade Milton Campos. Advogado. vjmgontijo@hotmail.com

³ Mestra em Direito, pós-graduada em Direito Empresarial (Milton Campos) e pós-graduanda em Mediação. Bacharela em Ciências Contábeis, Ciências Biológicas e Educação Física. Graduanda em Administração. E-mail: anamacieltgontijo@hotmail.com

judicata. Subsequently, based on theoretical and practical aspects arising from the procedural system established by the Code of Civil Procedure, as well as in light of contemporary jurisprudence, the typical and atypical hypotheses of the relativization of res judicata will be analyzed – the latter frequently justified under the argument of seeking a just decision. Furthermore, within the topic of the typical hypothesis of relativization, the rescissory action will be presented, with a legally exhaustive list of grounds for altering a final judgment within the two-year statute of limitations. Finally, the possible practical consequences, both positive and negative, of implementing the relativization of res judicata within the paradigm of the Democratic Rule of Law will be examined, especially from the perspective of legal certainty in this model of State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Res judicata, Relativization, Democratic rule of law, Legal certainty, Due process of law

INTRODUÇÃO

O artigo 502 do Código de Processo Civil estabelece que a coisa julgada material consiste na autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito que não esteja mais sujeita a recurso.

Nesse contexto, a coisa julgada revela-se como um dos institutos estruturantes do Direito como um todo. Sem ela, o próprio discurso jurídico, compreendido como instrumento destinado à solução definitiva de conflitos, perderia sua razão de ser. É por meio da coisa julgada que a jurisdição adquire estabilidade e legitimidade perante os jurisdicionados, conferindo definitividade às decisões e assegurando a indispensável segurança jurídica que sustenta o Estado Democrático de Direito.

Relativizar a coisa julgada significa afastá-la em nome de outros valores, por vezes, abstratos, como a justiça, a razoabilidade, a proporcionalidade e, até mesmo, a segurança jurídica. Washington dos Santos define coisa julgada como veredito do qual não se pode recorrer, pois o juiz tem o poder de decidir e a sentença, dentro dos limites da questão decidida, tem força de lei entre partes. (SANTOS, 2001, p.54).

Para a Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia Antunes Rocha, a coisa julgada é corolário segurança jurídica (ROCHA, 2005), e esta, apesar de não positivada, representa um dos pilares do Direito como garantidora da estabilidade das relações sociais, de forma que oferece aos sujeitos de direito a previsibilidade dos atos estatais, segundo os autores da doutrina tradicional, como se verá no segundo capítulo.

A coisa julgada encontra previsão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, como garantia fundamental, revestindo-se da natureza de cláusula pétrea. Tal consagração evidencia a sua centralidade não apenas no texto da chamada Constituição Cidadã, mas em toda a trajetória histórica de afirmação e proteção de direitos no constitucionalismo brasileiro.

Diante disso, mostra-se necessária uma breve incursão histórica acerca do tratamento conferido à coisa julgada nas constituições pretéritas à de 1988, a fim de evidenciar a evolução do instituto

e, igualmente, demonstrar a influência do direito português, enquanto matriz formadora do ordenamento jurídico brasileiro, nesse processo de consolidação.

Por sua vez, a segurança jurídica também assumiu distintas conformações ao longo da história, apresentando fundamentos próprios em cada paradigma estatal, seja no Estado absolutista, liberal, social ou no Estado Democrático de Direito. Em cada um desses modelos, a sua invocação atende a justificativas específicas, relacionadas à forma de exercício do poder e à proteção dos direitos.

Nesse contexto, a relativização, a depender da concepção de segurança jurídica adotada em determinado paradigma, pode revelar-se instrumento apto à concretização de uma decisão simultaneamente justa e segura, afastando a compreensão meramente formal de estabilidade em favor de uma perspectiva material de justiça.

Atualmente, à luz das conformações contemporâneas da segurança jurídica, admite-se discutir a possibilidade de relativização da coisa julgada. Tal relativização pode ocorrer por meio de hipóteses típicas e expressamente previstas no ordenamento, como a ação rescisória, artigo 966 do código de processo civil, instrumento que preserva elevado grau de segurança jurídica, pois decorre de autorização legislativa compatível com o processo constitucional de formação das leis.

De outro lado, cogitam-se hipóteses atípicas de relativização, tema ainda em desenvolvimento na doutrina e na jurisprudência. Nesse campo, emergem debates acerca da coisa julgada inconstitucional e da chamada coisa julgada injusta inconstitucional, categorias marcadas por significativa carga de subjetividade e por intensa tensão entre estabilidade das decisões, supremacia da Constituição, e justiça, conceito polissêmico.

Desse modo, questiona-se: a relativização da coisa julgada seria possível a pretexto de uma inconstitucionalidade superveniente ou de uma “decisão justa”? Seriam tais hipóteses (de relativização) sinônimos de segurança jurídica? Ainda, ante o paradigma da segurança jurídica, no Estado Democrático de Direito, seria possível se falar em relativização da coisa julgada sem efetiva afronta à segurança jurídica, de modo a preservar direito e garantias fundamentais?

COISA JULGADA MATERIAL E SEGURANÇA JURÍDICA

Não se pode tratar da coisa julgada sem abordar, simultaneamente, a segurança jurídica, uma vez que ambos os institutos mantêm relação intrínseca e complementar. Em diversas ocasiões, seus contornos conceituais se aproximam a ponto de quase se confundirem, pois a segurança jurídica constitui a própria razão de ser da coisa julgada, ao passo que essa se apresenta como instrumento privilegiado de concretização daquela (segurança jurídica).

A coisa julgada material é uma característica de uma decisão judicial que a torna imutável, não sujeita a recurso. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz a coisa julgada como um direito fundamental, ao estabelecer, no artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Por sua vez, no aspecto infraconstitucional, o Código de Processo Civil brasileiro, em seu artigo 502, conceitua coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, sendo o instituto, portanto, manifestação direta da segurança jurídica dentro do paradigma do Estado Democrático de Direito.

Em segunda análise, denota-se segurança jurídica a garantia fundamental de previsibilidade e calculabilidade quanto aos atos estatais, ao passo que o jurisdicionado tem para si, além de uma certeza sequencial, um argumento de autoridade frente ao poder extroverso do Estado (MEIRELES, 2023).

Assim, a política do Direito produz a coisa julgada, sendo essa a manifestação necessária e decorrência precisa da segurança jurídica. (ROCHA, 2005, p. 167). Em outras palavras, a coisa julgada exerce a função de assegurar limites à jurisdição, vedando-se que uma questão, já discutida, se estenda além dos limites subjetivos e temporais da *lide*.

Em outros termos, uma vez decidida determinada controvérsia pelo Estado, com observância do devido processo legal, a matéria não pode ser indefinidamente rediscutida. A autoridade da coisa julgada impede a reabertura contínua do debate sobre questão já definitivamente solucionada, sob pena de instaurar-se um estado permanente de incerteza, incompatível com a estabilidade das relações jurídicas e com a própria função pacificadora da jurisdição.

Nessa linha, a segurança jurídica aparece como um dos principais institutos do Direito. Segundo a doutrina, o postulado da segurança jurídica orienta todo o ordenamento jurídico, conformando

as normas e os institutos de modo a garantir previsibilidade e estabilidade aos cidadãos. (COELHO, 2015). A segurança jurídica está intimamente ligada à confiança, o crédito e a fé que o povo deposita no Estado enquanto detentor da jurisdição (SANTOS, 2001, p. 56).

O surgimento desse instituto se confunde com o próprio surgimento do Estado de Direito, e apesar de não encontrar previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, é valor que norteia os atos do poder público e blinda o povo de atos arbitrários do Estado, trazendo, portanto, confiança e estabilidade nas relações jurídicas (COELHO, 2015).

No Brasil, houve menção expressa à segurança jurídica já na primeira Constituição de sua história, a Constituição do Império de 1824, que em seu artigo 179, inciso III, prelecionava-a como garantia de irretroatividade do próprio texto constitucional. Já na Constituição da República de 1891, em seu artigo 11, foi tratada a segurança jurídica de modo mais conservador, uma vez que, a colocava acima do próprio texto constitucional (LONGHINOTI, 2022).

Nessa esteira, pode-se dizer que a Coisa julgada é ferramenta de exteriorização da segurança jurídica, pois de acordo com a doutrina, a coisa julgada “funda-se no princípio da segurança jurídica, ao passo que tenta garantir a estabilidade das situações jurídicas processuais.” (MEIRELES, 2023, p. 73).

Com efeito, a depender do paradigma político de segurança jurídica, e a força que tem os precedentes em determinada época, esse instituto pode vir a ser uma verdadeira ameaça, até mesmo ao Estado Democrático de Direito, pois, como expõe Luís Gustavo Reis Mundim “a perspectiva dogmática da segurança jurídica camufla a imposição de violência normativa por um Estado-Juiz de exceção pela via dos precedentes”. (MUNDIM, 2017, p. 160).

Com isso, mais adiante, faz-se necessária a abordagem dos diferentes paradigmas de segurança jurídica, a fim de se obter uma visão mais ampla acerca do que vem a ser esse princípio basilar do ordenamento jurídico e a possibilidade de se falar em sintonia entre relativização da coisa julgada e segurança jurídica no atual paradigma do Estado Democrático de Direito.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA COISA JULGADA NO BRASIL

A origem da coisa julgada se confunde com o próprio surgimento do Estado, e seu objetivo precípua dar segurança à sociedade. Na visão de autores como Thomas Hobbes, não há de falar em segurança sem que haja estabilidade das relações sociais. (HOBBS, 2019).

No Brasil, observa-se nítida influência de seu colonizador, Portugal, na formação histórica da coisa julgada. Tal influência manifesta-se desde as Ordenações Afonsinas (1446), passando pelas Ordenações Manuelinas (1514), até alcançar as Ordenações Filipinas (1527).

Estas últimas conferiram tratamento mais sistematizado ao instituto, concebendo a coisa julgada como um dos pilares do processo civil. Uma vez tornada definitiva a sentença, vedava-se ao Juiz qualquer inovação, consagrando-se a ideia de imutabilidade da decisão como garantia de estabilidade das relações jurídicas. Contudo, dessa mesma época, apresentou-se também no cenário colonizador uma espécie de recurso contra a sentença transitada em julgado, algo parecido com a ação rescisória. (LONGHINOTI, 2022, p.10).

Isto posto, já no Brasil independente, “a coisa julgada surgiu de maneira expressa no texto legal no ano de 1934, na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, no artigo 113, bem como nas normas de introdução ao Código Civil de 1916.” (LEAL, 2013, p.7).

Posteriormente, no período do Estado Novo, na chamada “Constituição Polaca”, que foi outorgada por Getúlio Vargas em 1937. Com a supressão de sua previsão e proteção constitucional, a coisa julgada experimentou sensível enfraquecimento institucional. Tal circunstância, considerada à luz da própria razão de ser do instituto, gerou instabilidade nas relações jurídicas, na medida em que comprometeu a definitividade das decisões e a confiança dos jurisdicionados no sistema de Justiça.

De fato, o governo de Getúlio Vargas representou uma ruptura com o modelo republicano até então vigente, assumindo contornos autoritários e concentrando poderes (FAUSTO, 2019), o que impactou diretamente a estrutura de garantias processuais fundamentais, dentre elas a proteção à coisa julgada.

Posteriormente, com a redemocratização do Brasil no ano de 1946, a coisa julgada voltou a ser prevista no texto constitucional, no artigo 141, e da mesma forma, na Constituição de 1967 no artigo 150, §3º, ganhando, portanto, *status* de norma constitucional, dada a importância do instituto em Estados onde a democracia rege a coisa pública.

Atualmente, a coisa julgada encontra-se prevista no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) como direito fundamental e cláusula pétrea, bem como no artigo 502 do Código de Processo Civil (CPC), sendo um instituto jurídico sobre o qual se apoia um dos princípios basilares do Direito: a segurança jurídica.

Dessa forma, evidencia-se que, na trajetória jurídica brasileira, a coisa julgada sempre ocupou posição de elevada relevância no cenário processual. Desde as primeiras constituições até a ordem constitucional vigente, o instituto foi reiteradamente reconhecido como elemento estruturante da estabilidade das decisões judiciais, embora tenha atravessado períodos de significativo enfraquecimento e até de afastamento completo em contextos de ruptura institucional democrática e republicana completa.

Na atualidade, contudo, o instituto consolida-se como direito fundamental, revestido da condição de cláusula pétrea, além de constituir norma fundamental do processo, orientada à promoção da efetividade da justiça e ao fortalecimento da segurança jurídica no Estado Democrático de Direito, seja na hipótese de não relativização, seja na hipótese de relativização, conforme se mostrará mais adiante.

FUNDAMENTOS INSTITUTIVOS E PARADIGMAS DA SEGURANÇA JURÍDICA

SEGURANÇA JURÍDICA EM ESTADOS ABSOLUTISTAS

Em um primeiro momento, far-se-á a análise de segurança jurídica nos Estados absolutistas, os quais todo o poder é depositado nas mãos do Estado, na figura do rei, para que haja segurança.

Para Thomas Hobbes a segurança depositada no Estado tem o condão de evitar o extermínio do homem pelo homem, sendo o poder concentrado algo bom, digno de confiabilidade e fidedignidade nas suas decisões, tudo em nome da segurança. (MUNDIM, 2017, p.11).

O contraponto que se pretende estabelecer situa-se entre a segurança jurídica e o chamado Estado Dogmático, expressão cunhada por Rosemiro Pereira Leal para designar uma forma de estatalidade despótica e ideologicamente estruturada, que permeia a ciência do Direito sob bases essencialmente solipsistas. (MUNDIM, 2017, p.11).

Portanto, o exercício da crítica vai de encontro ao Estado Dogmático, haja vista se estar sempre em busca de erros quanto das hipóteses apresentadas e de questionamentos diante de institutos paradigmáticos, tais como a segurança jurídica e a coisa julgada, não podendo ser essa um conteúdo estático.

Nessa perspectiva, a segurança jurídica, quando compreendida sob a lógica do Estado Dogmático, representa verdadeiro retrocesso democrático, na medida em que pode legitimar

decisões injustas sob o argumento de preservação da estabilidade. A noção de justiça passa a ser definida segundo a interpretação de quem detém o poder, convertendo-se em instrumento de autoridade, e não em garantia dos jurisdicionados.

Em outras palavras, no paradigma do Estado Dogmático e soberano, segurança jurídica corresponde àquilo que a autoridade afirma ser, conforme sua própria vontade. A estabilidade deixa de decorrer de procedimentos institucionais e passa a resultar da imposição unilateral de um centro decisório. Nesse cenário, vislumbra-se inclusive a possibilidade de abalo a institutos vitais do Direito, como a própria coisa julgada, tudo em nome de uma pretensa proteção do justo e da segurança.

Assim, tanto no Estado Absolutista quanto no Estado Dogmático, a segurança jurídica reduz-se à decisão de um único homem, o soberano, a quem se atribui o poder de definir o justo. Independentemente do conteúdo da decisão, esta será considerada segura pelo simples fato de emanar da autoridade, revelando a fragilidade de uma estabilidade fundada exclusivamente na vontade do poder.

SEGURANÇA JURÍDICA NOS ESTADOS LIBERAIS

Com revoluções como a inglesa (1640) e a francesa em (1789), houve a queda do paradigma de regimes absolutistas, surgindo, então, o paradigma do Estado Liberal, onde a vontade do soberano daria espaço à autonomia da vontade individual, cabendo ao Estado apenas zelar pela aplicação imparcial da Lei, tendo o Juiz papel de “boca da lei”. (MUNDIM, 2017. p.25).

À luz dessa inflexão paradigmática, o modelo de segurança jurídica no Estado Liberal passa a vincular-se à proteção das liberdades individuais, à consagração de uma igualdade eminentemente formal e à aplicação estrita e estática da lei.

Nesse contexto, a segurança jurídica deixa de residir na vontade pessoal do soberano e passa a fundamentar-se na legalidade, entendida como submissão do Estado e dos indivíduos à norma previamente estabelecida. A previsibilidade das decisões e a estabilidade das relações jurídicas decorrem, assim, da centralidade da lei como expressão da vontade geral, ainda que marcada por um formalismo que nem sempre assegura justiça material.

Contudo, o Estado Liberal revelou-se insuficiente para responder às transformações sociais que se intensificaram com o advento da Revolução Industrial. Aquilo que até então se apresentava

como seguro e justo passou a evidenciar traços de injustiça e insegurança, diante do aprofundamento de desigualdades estruturais que não podiam ser enfrentadas pelo formalismo rígido característico desse paradigma estatal, que até então era seguro do ponto de vista jurídico.

A igualdade meramente formal e a atuação estatal limitada à garantia de liberdades negativas mostraram-se incapazes de conter a exploração econômica e a assimetria de poder nas relações sociais.

Um Estado-Juiz apenas abstencionista e garantidor de liberdades individuais revelou-se pouco proativo frente aos abusos decorrentes da dinâmica capitalista emergente, tornando-se, portanto, inseguro, na medida em que dava azo às desigualdades, fazendo-se necessária uma ampliação de sua atuação para promover maior equilíbrio e justiça material nas relações sociais.

SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO SOCIAL

Surge, com isso, o paradigma do Estado Social em meados de 1880, sendo o Juiz dotado de poderes especiais com a finalidade de proporcionar à coletividade maior segurança contra as desigualdades geradas pelo liberalismo. Ocorre que o paradigma de segurança jurídica no Estado Social, encontrou, na figura e atuação do magistrado, um companheiro fiel: o totalitarismo estatal.

No Nazismo, por exemplo, a função do Juiz, a serviço, claro, do império nazista, era retratada como digna de guardião de valores de um povo, sendo o magistrado responsável por ensinar a um povo “doente” um sentimento “sadio”. A doutrina apresenta ponto importante acerca da influência do regime nazista face a relativização da coisa julgada, pois o Estado Nazista legitimava a relativização da coisa julgada aos interesses do Reich alemão, em nome da justiça, aos caprichos do governo ditador. (JUNIOR, 2019).

Ainda segundo a doutrina, “o Estado Nazista nem mesmo chegou a relativizar a coisa julgada, do modo como se pretende no Brasil, e sim, incluiu no rol de causas para se propor uma espécie de ação rescisória, sempre visando os ideais do governo déspota. Ou seja, o que se pretende, no Brasil, na visão do autor, vai além das ideias nazistas em termos de autoritarismo.” (JUNIOR, 2019, p.1.233).

Nesse paradigma do Estado Social, os parâmetros utilizados pelo magistrado eram o seu senso de justiça, ou seja, aplica-se o que o juiz achar ser justo, afastando a figura da lei, ou melhor,

moldando-a ao entendimento do magistrado, abrindo-se espaço, então, a interpretações extensivas.

Apesar das justificativas formalmente justas do ponto de vista do estado social, tem-se que, indiscutivelmente, esse paradigma trouxe consigo ideais totalitários, fazendo-se ascender regimes tais como o nazismo e o fascismo, onde a relativização de institutos jurídicos, até então tidos como sinônimos de segurança jurídica, como a coisa julgada, era pré-requisito da segurança jurídica para esses regimes déspotas. (MUNDIM, 2017).

SEGURANÇA JURÍDICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

No paradigma do Estado Democrático de Direito, “poder político exercido pelo povo” (BOBBIO, 2020, p. 177), a segurança jurídica ganha contornos menos déspotas e absolutistas, haja vista uma maior participação da comunidade político-jurídica nas decisões do poder público.

Nesse ponto, o Estado passa a atuar não como orientador do que é o certo, mas como garantidor de um processo democrático, onde o povo, detentor do poder, decide o que vai lhes ser justo e seguro.

Nesse sentido, a segurança jurídica, no Estado Democrático de Direito, traz, intrinsicamente, a previsibilidade acerca das decisões estatais por meio de um processo dialético, formado pela participação das partes envolvidas, seja na formação da lei, seja na formação da decisão judicial que servirá de precedente em processos futuros.

A ideia de trabalhar o ordenamento jurídico não como fonte de valores em si, mas sim, ante uma perspectiva procedimentalista, surgiu com Jürgen Habermas. Para o autor, a decisão judicial se legitimaria através de uma formação dialética, democrática, através do contraditório e da efetiva participação das partes. Tudo sob a égide de uma Constituição que garantisse um procedimento efetivamente dialético. Nesse diapasão, pouco importaria o que vem a ser justiça, segurança jurídica e outros institutos no sentido axiológico. (HABERMAS, 2012).

Ou seja, a legitimidade da decisão passaria pelo crivo de um processo que garantisse a ampla participação das partes, através do contraditório, de modo que, o que garante a segurança jurídica, para Habermas, seria, justamente, a legitimidade da decisão. (SOARES, 2009, p. 221).

Desse modo, a segurança jurídica passa a estar condicionada à legitimidade da decisão. Para Jürgen Habermas, a legitimidade decorre da ampla participação dos sujeitos envolvidos no processo, em um procedimento que não se esgota em si mesmo, mas que se apresenta como meio de assegurar a efetiva inclusão discursiva das partes na formação da decisão.

Nessa perspectiva, a validade da decisão não repousa apenas em sua definitividade formal, mas na racionalidade comunicativa que a sustenta. Assim, nessa conjectura, tudo leva a crer que, mesmo na hipótese de relativização da coisa julgada material, se a deliberação ocorrer em processo estruturado sob garantias efetivas de participação, contraditório e argumentação pública, poder-se-á considerá-la legítima e, por conseguinte, compatível com a segurança jurídica em sua dimensão democrática.

RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Na prática, relativizar a coisa julgada material significa afastar a sua incidência sobre determinada decisão judicial, retomando a discussão que até então se havia encerrado. Dentro do direito brasileiro isso se dá de duas formas: através da ação rescisória, artigo 966 do CPC, ou através de uma ação específica que visa afastar a coisa julgada sob o argumento de ser ela inconstitucional ou injusta, essa última hipótese utilizando como parâmetro de justiça a própria Constituição.

RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUADAS:

Antes de adentrar na hipótese típica de relativização da coisa julgada, impõe-se breve referência às relações jurídicas continuadas, também denominadas de trato sucessivo. Tais relações constituem exceção à lógica tradicional do discurso jurídico, que orienta à solução definitiva da controvérsia. Ou seja, a relativização da coisa julgada nesse tipo de relação jurídica é a regra.

Nas relações de trato sucessivo, a situação fática projeta-se no tempo e pode sofrer alterações relevantes em suas circunstâncias, o que justifica a possibilidade de revisão do conteúdo decisório. Nesses casos, a coisa julgada não representa o encerramento absoluto da lide, mas a estabilização das condições existentes à época da decisão. Sobrevindo modificação substancial no estado de fato ou de direito, admite-se a rediscussão da matéria, não como relativização da coisa julgada propriamente dita, mas como adequação da tutela jurisdicional à nova realidade.

HIPÓTESE TÍPICA DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL: AÇÃO RESCISÓRIA

A ação rescisória é uma espécie de procedimento no qual se busca tornar sem efeito uma sentença judicial transitada em julgado, rediscutindo a matéria julgada, ante hipóteses taxativamente prevista na lei, conforme se observa no artigo 966 do CPC, que prevê que a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz, quando for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; quando resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; quando ofender a coisa julgada anteriormente posta aquela discussão, quando violar manifestamente norma jurídica; quando for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; quando obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável ou quando for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

A doutrina conceitua a ação rescisória como uma demanda autônoma de impugnação de provimentos de mérito transitados em julgado, com eventual rejuízo da matéria neles apreciada. E, ainda, demonstra-se que tal ação se justifica pela gravidade que reveste as hipóteses supracitadas, ao passo que se renuncia à segurança jurídica em detrimento da justiça da decisão. (CÂMARA, 2007).

Portanto, para que haja a ação rescisória faz-se necessária uma sentença judicial transitada em julgado, que apresente ofensa a uma das hipóteses legalmente previstas. Há que se atentar ao prazo para o ajuizamento da presente ação: 02 (dois) anos após o trânsito em julgado, como preleciona o artigo 975 do CPC, ou 05 (cinco) anos, conforme hipótese trazida no parágrafo 2º do mesmo artigo.

HIPÓTESES ATÍPICAS DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A coisa julgada inconstitucional se dá quando uma decisão judicial transitada em julgado passa a ter como base uma lei considerada inconstitucional em momento posterior à coisa julgada.

Ou seja, há a decisão judicial fundamentada sobre uma determinada lei, a decisão transita em julgado, finda-se a discussão. Passado um longo período aquela lei que fundamentara a decisão transitada em julgado é declarada inconstitucional, logo, a decisão que a embasou também é inconstitucional, logo, a coisa julgada é inconstitucional.

Em um primeiro momento, a discussão acerca da relativização da coisa julgada inconstitucional surge no cenário brasileiro com o professor Humberto Theodoro Junior, quando de um parecer à procuradoria Geral do Estado de São Paulo, a respeito de sentenças transitadas em julgado, as quais teriam condenado o Estado a pagar duas vezes o mesmo indivíduo, tudo em decorrência de uma expropriação praticada. (SOARES 2009, p. 141).

Humberto Theodoro Júnior sustenta que a sentença transitada em julgado, não mais sujeita à ação rescisória, deve estar em conformidade com a Constituição, norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico. Para o autor, a garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dirige-se primordialmente à proteção contra a incidência de novos atos normativos sobre situações já consolidadas, não conferindo à coisa julgada caráter absoluto de índole constitucional.

Nesse sentido, a intangibilidade da coisa julgada teria fundamento predominantemente infraconstitucional, especialmente no Código de Processo Civil. Assim, caso a decisão transitada em julgado revele-se incompatível com a Constituição, seu caráter absoluto deve ser relativizado em favor de valores fundamentais igualmente tutelados pelo texto constitucional.

O autor observa, ainda, que há longa tradição no debate acerca da inconstitucionalidade dos atos do Poder Legislativo, mas que a análise da constitucionalidade das decisões judiciais permanece tema sensível e relativamente pouco explorado na doutrina, o que evidencia a necessidade de aprofundamento crítico sobre a matéria (JÚNIOR, 2008).

Na prática, a chamada coisa julgada inconstitucional manifesta-se quando a norma que fundamentou determinada decisão já transitada em julgado vem a ser posteriormente declarada inconstitucional pela Suprema Corte. Nessa hipótese, instaura-se o debate acerca da possibilidade de relativização da coisa julgada, tendo em vista que o suporte normativo da decisão foi expurgado do ordenamento jurídico.

Discute-se, assim, a prevalência da Constituição sobre a estabilidade da decisão judicial, especialmente quando o fundamento legal que lhe deu sustentação revela-se incompatível com

a ordem constitucional atual. O tensionamento estabelece-se entre a autoridade da coisa julgada e a supremacia da Constituição, cuja guarda compete ao Supremo Tribunal Federal, exigindo ponderação entre estabilidade das relações jurídicas e integridade do sistema constitucional.

O grande dilema é a possibilidade, ou não, de uma decisão judicial já transitada em julgado, permanecer com esse *status* mesmo sendo ela baseada em uma lei declarada inconstitucional em momento posterior ao seu trânsito em julgado.

Todavia, não se pode olvidar que a relativizar a coisa julgada, ainda que sobre o argumento de ser a decisão mantida sobre norma contrária à Constituição, pode representar uma ruptura do que se entende por segurança jurídica como sinônimo de confiança e estabilidade, e, buscar um direito justo, necessariamente, passaria pela análise do contraponto entre a segurança e a justiça, não podendo ser feita de qualquer maneira, e sobre pretextos rasos.

Há aqueles que defendem o valor absoluto da coisa julgada, mesmo diante da inconstitucionalidade da lei que a embasou. O argumento mais forte nesse sentido é que, ao se relativizar a coisa julgada, se estaria passando por cima de um valor inquestionável, de um direito fundamental, e estar-se-ia ignorando o juízo de constitucionalidade realizado pelo magistrado que proferiu a decisão.

A decisão transitada em julgado, assim, não pode ser invalidada como se constituísse mera declaração ou aplicação da lei, mais tarde pronunciada inconstitucional. A decisão judicial é o resultado da interpretação de um juiz dotado de dever de controlar a constitucionalidade no caso concreto, e, portanto, não pode ser pensada como uma decisão que se limita a aplicar uma lei posteriormente declarada inconstitucional. (MARINONI, 2008, p. 31).

É claro que uma lei inconstitucional deve ser retirada do aparato legiferante do Estado, contudo, há que se levar em consideração o tempo em que foi declarada inconstitucional, para, dali para frente, não mais utilizá-la, sendo certo que a decisão judicial tomada quando ainda se tinha a lei em consonância com a constituição em nada a afrontou, logo, deve prevalecer.

Em outras palavras, as circunstâncias que levaram a declaração de inconstitucionalidade de determinada norma, talvez não existissem ao tempo do processo em que se fez coisa julgada.

Pendendo a relativização por interpretações anacrônicas acerca de uma inconstitucionalidade posterior à formação da coisa julgada.

A segurança jurídica que se espera de uma decisão constitucional ao seu tempo, é que ela permaneça estável mesmo que em momento posterior, quando for declarada inconstitucional por circunstâncias estranhas às partes ao tempo do trânsito em julgado.

Em contrapartida, “afirmar que a segurança jurídica impõe a estabilidade da relação jurídica processual, não significa dizer que as posições jurídicas assumidas pelos sujeitos são imutáveis” (MEIRELES, 2023, p. 75), o que não se pode cogitar em um juízo de relativização da coisa julgada é que seja feita de forma abrupta e inesperada, como preleciona Carolina Meireles:

Cabe pontuar que, ao contrário do quanto verificado na maioria da produção doutrinária acerca da segurança jurídica, não se utiliza aqui “estável” como sinônimo de “imutável”. A imutabilidade não é característica intrínseca ao princípio da segurança jurídica. As posições jurídicas dos sujeitos podem ser modificadas, mas, para que se garanta a segurança jurídica é preciso que sejam respeitadas as situações subjetivas já consolidadas e, quando modificadas, a transição do passado para o futuro não deve ocorrer de forma abrupta. (MEIRELES, 2023, p. 40).

Concluindo o seu raciocínio da seguinte forma:

Diante disso, deve-se compreender estabilidades como uma categoria jurídica baseada na segurança-continuidade, em que é possível “um equilíbrio entre alteração e permanência”. Uma posição jurídica processual, portanto, torna-se tendencialmente estável, sem, no entanto, tornar-se imutável. (MEIRELES, 2023, p. 75).

Desse modo, mostra-se possível a relativização, aliás, é o caminho do Direito diante das mudanças sociais e da liquidez do paradigma de segurança jurídica, contudo, o que não se pode cogitar é, a pretexto de “justiça”, ou de inconstitucionalidade superveniente, dentro de um juízo de valor subjetivo do Juiz, se relativizar um direito fundamental e cláusula pétrea, como é a coisa julgada.

COISA JULGADA INJUSTA INCONSTITUCIONAL

A coisa julgada injusta constitucional, diferentemente da hipótese supracitada, que encontra amparo em norma declarada inconstitucional em momento posterior à formação da coisa julgada, encontra amparo em valores metafísicos tais como: moralidade, justiça, razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, ao invés de se estar diante de uma afronta da coisa julgada ao texto constitucional, estar-se-ia frente a uma extrema injustiça, nas palavras de Humberto Theodoro Junior citado por Daniel Amorim Assunção Neves. (NEVES, 2018. P. 903).

Além disso, a hipótese de se relativizar a coisa julgada material a pretexto de valores metafísicos, que encontram morada no plano interpretativo, sem o mínimo de lastro legal e de parâmetros de razoabilidade positivados, poderia representar uma injustiça. Nesse sentido apresenta Daniel Amorim Assunção Neves:

Primeiro, a constatação de que, aberta uma exceção, será incontornável a busca pela relativização da coisa julgada, chegando até mesmo a se falar em vírus do relativismo a contaminar todo o sistema jurídico. A relativização, nesse caso, seria na realidade o fim da coisa julgada material. Outro aspecto lembrado pela doutrina é que a justiça é conceito subjetivo, sendo impossível determinar com precisão para todos e de maneira uníssona o que seja justo ou não. Dessa forma, a relativização da coisa julgada se prestaria a eternizar os conflitos, considerando-se que a alegação de extrema injustiça constitucional apta a afastar a primeira coisa julgada também poderia ser apresentada para afastar a coisa julgada da decisão que a afastou, e assim sucessivamente. Em busca de valor utópico e inalcançável – justiça – manter-se-ia aberta a porta do poder judiciário para intermináveis discussões a respeito da mesma lide, eternizando os conflitos de interesses levados a julgamento. (NEVES, 2018. P. 903).

Desse modo, a teoria da relativização da coisa julgada injusta constitucional apresenta falha ao evidenciar a ausência de parâmetros legais e por dar vazão às possíveis decisões judiciais pautadas cada vez mais no senso subjetivo de justiça.

CONCLUSÃO

Diante de toda a discussão delineada, percebe-se a existência de uma tensão estrutural entre, de um lado, a coisa julgada, concebida como direito fundamental, inerente ao discurso jurídico e elemento essencial do Estado Democrático de Direito, e, de outro, as possibilidades de sua relativização.

No campo das hipóteses típicas, destaca-se a ação rescisória, instrumento expressamente previsto no ordenamento para desconstituir decisões transitadas em julgado em situações excepcionais e taxativamente delimitadas. Já no âmbito das hipóteses atípicas, situam-se a chamada coisa julgada inconstitucional, fundada na posterior declaração de inconstitucionalidade da norma que embasou a decisão, e a denominada coisa julgada injusta inconstitucional, construída a partir da invocação de um conceito material de justiça, de natureza mais abstrata e inevitavelmente permeado por carga valorativa.

A relativização da coisa julgada, especialmente nessa última vertente, reforça a compreensão de que não há instituto jurídico dotado de caráter absolutamente imutável. Ao mesmo tempo, evidencia a necessidade de criteriosa fundamentação teórica e constitucional, a fim de que a mitigação da estabilidade decisória não comprometa a própria segurança jurídica que se busca preservar.

Diante das hipóteses examinadas, conclui-se que a relativização da coisa julgada material, especialmente nas modalidades atípicas, suscita sérias preocupações sob a ótica da segurança jurídica enquanto previsibilidade de decisão e procedimento adornado por garantias inerentes ao devido processo legal. A ausência de parâmetros normativos claros, de procedimento específico e pormenorizado, bem como de reflexão aprofundada acerca das consequências concretas dessa flexibilização no plano fático e institucional, pode comprometer a estabilidade das decisões judiciais e a previsibilidade do sistema, tornando-o insustentável.

Sem a construção de critérios objetivos e compatíveis com a estrutura do Estado Democrático de Direito, a mitigação ampla da coisa julgada corre o risco de fragilizar garantias fundamentais e instaurar um padrão decisório marcado pela incerteza. Em cenário extremo, tal movimento poderia representar indesejável aproximação com modelos pretéritos de organização estatal, nos quais a coisa julgada sequer era reconhecida como garantia e a segurança jurídica servia primordialmente aos interesses do poder instituído, e não à proteção dos jurisdicionados.

Com isso, considerando a natureza jurídica da coisa julgada e da segurança jurídica, sua eficácia preclusiva e as modalidades típicas e atípicas de relativização examinadas, sustenta-se que a mitigação do instituto, sem previsão específica e legitimamente construída pelo Poder Legislativo em processo interdisciplinar, sustentável e dialógico democrático, configura grave afronta ao Estado Democrático de Direito, gerando insegurança jurídica, portanto, sendo certo que, “se não existe Estado Democrático de Direito sem segurança jurídica, não existe Estado Democrático de Direito sem coisa julgada” (LEAL, 2013, p. 6), e sendo essa a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, assim deve permanecer, até que se amadureça a discussão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Questões Prejudiciais e Coisa Julgada**. Tese de concurso para a docência livre de Direito Judiciário Civil apresentada à Congregação da faculdade de Direito da UFRJ. Rio de Janeiro 1967.

BARROSO, L. R. Recurso extraordinário. **Violação indireta da constituição. Violação indireta da constituição. Ilegitimidade da alteração pontual e casuística da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Brasília, DF, v. 3, n. 3, p. 13-28, 2009. ISSN 1982-7636. Disponível em <file:///C:/Users/DELL/Downloads/humbertodalla,+LU%C3%8DS+ROBERTO+BARROSO+RECURSO+EXTRAORDIN%C3%81RIO.pdf>, acesso em 12 de out de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade, Fragmentos de um dicionário político** / Norberto Bobbio; tradução de Marco Aurélio Nogueira; posfácio Celso Lafer. – 24ª ed. – Rio de Janeiro / São Paulo: Paz e Terra, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, DF, Senado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 11 fev 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, Senado, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jan 2026.

BÜLOW, Oskar von. *La teoría de las excepciones procesales y los presupuestos procesales*. Tradução Miguel Angel Rosas Lichtschein. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Ação Rescisória**. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juirs – 2007.

CHIOVENDA, Jose. **Dos Principios de Derecho Processual Civil**. Madrid, ed. Reus (S.A.) Impresor de las Reales Academias de la História y de Jurisprudencia y Legislación CAÑIZARES, 3 DÜPDO. 1925.

COELHO, Marcos Vinicius Furtado. **Garantias constitucionais e segurança jurídica**; prefácio Ricardo Lewandowski. 1ª. Ed. 2ª reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

DIDIER, Fredie Jr (Coord). **Relativização da coisa julgada. et al.** THEODORO JUNIOR; FARIA. Capítulo VII – **Do temeroso problema da inconstitucionalidade da sentença passada em julgado**. 2ª ed. Editora Juspodivm. 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos da Sentença** / Cândido Rangel Dinamarco. – 7. Ed., ver. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2021. 152 p.; 21 cm.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil** / Boris Fausto; colaboração de Sérgio Fausto. – 14. ed. Atual. E ampl., 3. Reimpr. – São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2019. (Didática,1).

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de uma República Eclesiástica e Civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. Ed. Martins Fontes - selo Martins; 4ª edição. 2019.

JUNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **A questão da relativização da coisa julgada** In: JÚNIOR, Nelson; ABOUD, Georges. **Direito processual civil: processo do conhecimento**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Wmf Martinsfontes, 2020.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinicius Lott. **O processo como instituição regente da procedimentalidade jurídico-democrática**, In: LEAL, André Cordeiro et al. **Processo como**

democracia na contemporaneidade: colóquio em homenagem ao professor Rosemiro Pereira Leal. Belo Horizonte: D'plácido, 2019.

LEAL, Fabio Resende. SAPELI, Aline Mayara. **A História da Coisa Julgada e de Sua Desconsideração.** REVISTA CIENTÍFICA ELETRÔNICA DO CURSO DE DIREITO Ano II – Número 3 – janeiro de 2013 – Periódicos Semestral Revista.

LEAL, Rosemiro Pereira. **O ciclo teórico da coisa julgada: de Chiovenda e Fazzalari /** Rosemiro Pereira Leal, cooordenador e colaborador. – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. **Relativização da Coisa Julgada: segurança jurídica e efeitos perante terceiros de boa-fé.** Rio de Janeiro. 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Coisa julgada inconstitucional: a retroatividade da decisão de (in) constitucionalidade do STF sobre a coisa julgada: a questão da relativização da coisa julgada/** Luiz Guilherme Marinoni. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MEIRELES, Carolina. **Coisa Julgada e Outras Estabilidades Processuais – Limites Subjetivos e Utilização por Terceiros /** Carolina Costa Meireles – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Segurança jurídica e precedentes no código de processo civil de 2015: uma análise crítico-epistemológica a partir da teoria neoinstitucionalista do processo /** Luís Gustavo Reis Mundim. Belo Horizonte, 2017.

NERY Junior, Nelson. **Código de Processo Civil comentado /** Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. – 18 ed.rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil – Volume único /** Daniel Amorim Assumpção Neves – 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. p. 897.

OLIVEIRA, Álvaro de. **Eficácia da coisa julgada: atualizada com Código Civil de 2002.** / C.A. Álvaro de Oliveira, organizador; Alexandre Fernandes Gastal... [et al]. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

OSHO, 1931-1990. **O livro do ego** / Osho; tradução: Patrícia Arnaud. – 18ª ed. – Rio de Janeiro: BesSeller.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (org.). **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Estudos em homenagem a José Paulo Sepúlveda Pertence.** 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2005 415 p. ISBN: 85-89148-81-5.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro** / Washington dos Santos. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Carlos Henrique. **Coisa julgada constitucional: Teoria tridimensional da coisa julgada: Justiça, Segurança jurídica e verdade.** – (Teses de Doutorado). Coimbra, 2009. Ed. Almeida.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira. **RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA: Aspectos Constitucionais e Processuais e seus Reflexos nas Ações Coletivas.** Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5aa69473df667347>. Acesso em 07 de nov. de 2023.

STF. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search>. Acesso em 13 de jan. 2026.

STJ. <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 13 de jan. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle.** In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord). Coisa Julgada Inconstitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

TJMG. <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/>. Acesso em 13 de jan. 2026.